



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721333/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.191 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente JOAQUIM FARIAS DE MACEDO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.372,50.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do *IRPF Suplementar* no valor

de R\$ 4.917,72, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes, em detrimento do *Imposto a Restituir Declarado* de R\$ 7.218,12.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

1. *Dedução Indevida com Dependentes*, no valor de R\$ 3.311,76, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.
2. *Dedução Indevida de Despesas Médicas*, no valor de R\$ 33.419,08, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.
3. *Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi* no valor de R\$ 7.399,48, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.

Em sua *Impugnação*, acompanhada dos documentos de fls. 04/08, o contribuinte contesta as glosas, com exceção da glosa de despesa médica atinente ao profissional Mauricio Benetti (R\$ 8.000,00).

Previamente ao julgamento, a autoridade lançadora reviu de ofício o lançamento (*art. 6º-A da IN RFB n.º 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB n.º 1061/2010*), tendo concluído pela sua manutenção parcial (*fls. 44/46*). Restabeleceu integralmente as deduções com *dependentes e previdência privada*, e parcialmente (no valor de R\$ 1.638,58) a dedução de *despesa médica*, mantendo a glosa dessa despesa no valor remanescente de R\$ 31.780,50.

Em decorrência da revisão de ofício, o imposto de renda suplementar foi reduzido de R\$ 4.917,72 para R\$ 1.521,53 (*sistema Sief da RFB atualizado, conf. fl. 54/55*).

Cientificado do despacho revisor (*fl. 49/53*), o contribuinte não aditou razões de defesa (*fl. 56*).

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas.

Embora o contribuinte tenha suscitado e anexado documentos em seu recurso relativos a despesas com instrução de dependentes, a revisão de ofício da autoridade lançadora já excluiu tais valores da autuação.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação, apresentada em 09/03/2011 (*fl. 02*), é tempestiva, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 04/02/2011 (*fl. 35*). Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Após a emissão do despacho revisor, resta apreciar apenas a parcela restante da glosa de despesa médica no valor de R\$ 31.780,50 menos o valor não impugnado de R\$ 8.000,00 (Mauricio Benetti)

A parcela do lançamento não impugnada se situa fora dos limites da lide, configurando-se definitivamente constituída na esfera administrativa (art. 58 do Decreto n.º 7.574, de 2011; art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972). Por conseguinte, descabe a sua apreciação pelo órgão julgador.

Quanto à matéria impugnada, recorde-se que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, *relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes indicados na declaração de ajuste* (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente *comprovados* (art. 73, do RIR/1999).

O único comprovante de despesa médica juntado pelo contribuinte é o comprovante de rendimentos de fl. 05, atinente à despesa médica de R\$ 1.638,58 (Alcoa Alumínio SA), já acatado no despacho revisor.

Deste modo, remanesce não comprovada a parcela restante da glosa de despesa médica após o despacho revisor, cabendo a manutenção da glosa, por falta de apresentação de documentação comprobatória.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter o crédito tributário, nos termos do despacho revisor de fls. 44/46.

É o meu voto.

Marcos L Acciaris V Silva – Relator

Embora em sua impugnação o contribuinte tenha anexado apenas o comprovante de despesas no valor de R\$ 1.638,58 (Alcoa Alumínio SA) que foi acatado no despacho revisor, em seu recurso anexa recibos (efls. 67 e sgts) que somam o montante de R\$ 3.372,50, devendo estes valores serem excluídos da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento Parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.372,50.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa